



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Recurso nº : 134.819
Matéria : IRPJ – EXs: 1990 a 1993
Recorrente : BANCO INVESTCRED S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.727

ILL – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS – APLICABILIDADE – Considerando que a IN 63/97 reconheceu que o ILL por empresas sob forma de S.A era indevido, a partir de então surgiu o direito de restituição, pelos contribuintes que se encontravam organizados sob aquela forma e que recolheram o ILL.

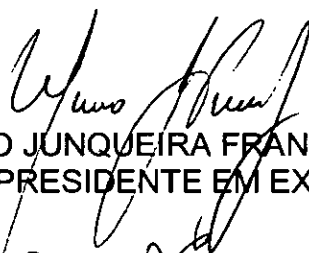
CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – A restituição de pagamento indevidamente efetuado deve ser plena, com o cômputo da efetiva recomposição do valor corroído pela inflação. Assim, devem ser aplicados dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.

Recurso provido.

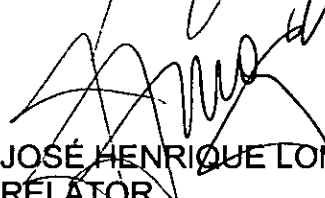
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de BANCO INVESTCRED S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que o proviam em menor monta, por não admitir a recomposição dos expurgos inflacionários.

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº : 108.07.727



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº : 108.07.727

Recurso nº : 134819
Recorrente : BANCO INVESTCRED S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, e posterior pedido compensação parcial, protocolizado em 14 de novembro de 2001 por Banco Investcred S.A. (fls. 1 a 8) perante a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, Divisão de Orientação e Análise Tributária, em decorrência do recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL.

O valor da restituição apurado pelo contribuinte foi de R\$ 7.037.073,52 (sete milhões, trinta e sete mil, setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), identificados nos autos às fls. 22.

As razões apontadas pelo contribuinte para justificar o direito pleiteado resumem-se a:

a) o art. 35 da Lei nº 7.713/88 (que dispõe sobre o ILL) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e em consequência, o Senado Federal suspendeu os seus efeitos através da Resolução nº 82, de 19/11/96;

b) de acordo com o Direito Constitucional Positivo, a declaração de inconstitucionalidade, na via indireta, não anula a lei nem a revoga, permanecendo a mesma em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda sua executoriedade, gerando efeitos "*ex tunc*";

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº : 108.07.727

entende o contribuinte que o prazo de prescrição para repetição do indébito tributário começa a fluir a partir da data da Resolução do Senado Federal;

c) como a extinção definitiva do crédito tributário somente ocorre após a Resolução do Senado Federal, somente a partir desse momento é que começa a correr o prazo previsto no ar. 168 do CTN (cinco anos) acerca da extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto pago indevidamente;

d) os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, sob pena de a Administração Pública incorrer em locupletamento ilícito, ofendendo aos princípios da moralidade administrativa (art. 37, da CF) e da supremacia do interesse público.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme cópia simples das guias às fls. 23/32, estão confirmados pelos extratos de fls. 36/39 emitidos pela SRF.

Segundo o parecer nº 006/2002 (fls. 41 a 43) emitido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro, houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, uma vez que os valores relativos ao ILL foram recolhidos entre 1990 e 1992 e o pedido de restituição protocolizado somente em 14 de novembro de 2001, sendo indeferido o pedido.

Após a impugnação do despacho decisório pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 60 a 67) decidiuU indeferir o pedido do contribuinte, sendo apresentada ementa nos seguintes termos:

“REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ILL. O direito de pleitear a restituição/compensação do ILL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF nº 096 de 1999).”

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº : 108.07.727

Diante de tal decisão, houve interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' shape with a vertical line extending downwards from its left side.

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº : 108.07.727

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A discussão trazida pela empresa discorre acerca do prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores pagos indevidamente e seu respectivo termo inicial.

No que se refere ao prazo estabelecido para o pedido de restituição, entendo que a questão resta incontroversa, não havendo dúvidas quanto à intenção do legislador de estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos.

O problema a ser enfrentado surge justamente no estabelecimento do início do prazo estipulado para a restituição.

Conforme apontado pelo contribuinte, a jurisprudência e a doutrina têm entendido que, no caso de edição de Resolução do Senado Federal que exclui determinada norma do sistema jurídico, a contagem do prazo inicia-se na sua publicação.

Isso se dá, por ser este o momento de ciência do contribuinte de que o tributo recolhido é inconstitucional e, portanto, indevido. Não poderia ser outro o entendimento a respeito da questão, pois na maioria das vezes, somente com a declaração de inconstitucionalidade é que se abre ao contribuinte a oportunidade de verificar que os valores pagos eram indevidos, sendo que desse momento em diante poderá o mesmo requisitar a sua restituição perante o Estado.



Processo nº : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº : 108.07.727

Tanto esta E. Câmara (Ac. 108-06.283) quanto a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma já apreciaram a questão, sendo esta a ementa do Acórdão CSRF/01-0.3239:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

No caso específico tratado nestes autos, não se pode esquecer da IN 63/97 que reconheceu a invalidade da norma, sendo a partir da sua edição o início dos 5 anos de prescrição.

Minha posição é a de que o início do prazo aqui discutido deve ser contado a partir da publicação da IN 63/97, que é após Resolução do Senado Federal nº 82/96, estando pois plenamente satisfeito o requisito temporal.

No tocante à arguição de aplicação da correção monetária, entendo que a mesma há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Judiciais superiores bem como desta Casa, merecendo nota o acórdão 107-06.431/01, da lavra do eminente conselheiro Luiz Valero, que traz com riqueza de detalhes o histórico dos índices e sua fundamentação. A E. Câmara

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº : 108.07.727

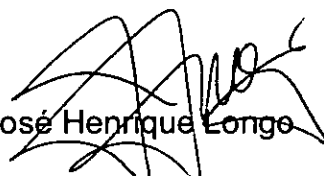
Superior de Recursos Fiscais confirmou e pacificou o entendimento de que a atualização monetária deve ser plena:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.” (CSRF/01-04.456)

Não fez parte do contraditório nestes autos o cálculo do crédito solicitado; assim, o agente administrativo competente deverá promover o cálculo do crédito com os critérios aqui estabelecidos, o seu abatimento com a compensação e o saldo do crédito para efetivação da restituição.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a restituição do valor pago indevidamente, com os critérios de atualização monetária de acordo com o pedido, e para homologar a compensação efetuada à fl. 02 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


José Henrique Longo

